

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2025

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS	6
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	6
Capítulo II – Das Disposições Gerais.....	7
Seção I – Dos Princípios e Diretrizes Gerais	7
Seção II – Das Vedações	9
Seção III – Do Tratamento Diferenciado	10
Seção IV – Da Proteção Profissional e de Autoridades	11
Seção V – Da Forma e Prazo dos Atos.....	11
Seção VI – Do Plano de Contratação Anual	12
Seção VII – Dos Impedimentos.....	14
TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES	15
Capítulo I – Do Planejamento	16
Seção I – Da Pesquisa de Preços	16
Capítulo II – Das Modalidades.....	21
Seção I – Do Pregão	21
Seção II – Da Licitação EGBA	22
Capítulo III – Dos Procedimentos Auxiliares.....	22
Seção I - Do Sistema de Registros de Preços (SRP).....	22
Seção II - Do Credenciamento	30

Seção III - Da Pré-Qualificação Permanente	31
Seção IV - Do Cadastramento	32
Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	35
Seção VI - Da Manifestação de Interesse	36
Seção VII - Da Audiência e Consulta Pública	40
Capítulo IV – Das Fases da Licitação	40
Seção I - Da Preparação e da Divulgação	41
Subseção I – Do Estudo Técnico Preliminar	43
Subseção II – Da Matriz de Risco	45
Subseção III – Do Edital e Anexos	46
Subseção IV – Da Divulgação	50
Seção II – Da Apresentação de Lances ou Propostas	53
Seção III – Do Julgamento	54
Seção IV – Do Desempate	60
Seção V - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	61
Seção VI - Da Negociação.....	63
Seção VII - Da Habilitação.....	63
Subseção I – Da Habilitação Jurídica.....	65
Subseção II – Da Qualificação Técnica.....	66
Subseção III – Da Qualificação Econômico-Financeira	69

Subseção IV – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista	71
Seção VIII – Dos Recursos	72
Seção IX - Da Adjudicação, Homologação, Revogação e Anulação	72
Capítulo V- Das Normas Específicas para Obras e Serviços	74
Seção I – Das Obras e Serviços	74
Seção II – Da Aquisição de Bens.....	80
Seção III – Da Alienação de Bens	81
Seção IV – Das Contratações de Publicidade e Propaganda.....	83
Capítulo VI – Das Contratações Diretas	84
TÍTULO III – DOS CONTRATOS	89
Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	89
Capítulo II - Da Formalização dos Contratos	90
Capítulo III – Das Garantias	94
Capítulo IV - Da Duração e Prorrogação dos Contratos	96
Capítulo V - Da Alteração dos Contratos	99
Capítulo VI - Da Execução dos Contratos	102
Seção I – Da Fiscalização dos Contratos	102
Seção II – Da Subcontratação.....	105
Seção III – Do Recebimento do Objeto	106
Seção IV – Do Reajuste, Repactuação e Revisão de Preços.....	107

Seção V – Da Propriedade Intelectual	110
Seção VI – Do Pagamento	111
Capítulo VII - Da Extinção do Contrato	113
TÍTULO IV – DAS SANÇÕES E DO PROCESSO SANCIONADOR.....	115
Capítulo I - Das Disposições Gerais	115
Capítulo II - Das Infrações	116
Capítulo III - Das Sanções Administrativas	117
Seção I – Dos Critérios de Aplicação das Sanções	119
Capítulo IV – Do Processo Sancionador	120
Capítulo V – Do Termo de Ajuste de Conduta.....	123
TÍTULO V – MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL E CONVÊNIOS	124
Capítulo I – Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios	124
Capítulo II – Dos Convênios.....	125
Capítulo III – Dos Patrocínios.....	131
TÍTULO VI – GLOSSÁRIO E EXPRESSÕES TÉCNICAS	132
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	139
Capítulo I – Das Disposições Finais	139

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o **Regulamento de Licitações e Contratos da EGBA**, em compatibilidade com a Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, e Decreto Estadual nº. 18.471, de 29/06/2018.

Parágrafo único. Este regulamento disciplina os procedimentos de contratações no âmbito da EGBA, podendo, também, ser adotado pelas empresas subsidiárias.

Art. 2º. As contratações com terceiros destinadas à prestação de serviços, à aquisição e locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da EGBA ou à execução de obras, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento ou em legislações específicas.

Parágrafo único. Deverão ser precedidas de licitação as contratações de prestação de serviços, inclusive no caso de prestação de serviços de engenharia e de publicidade.

Art. 3º. É dispensada a observância deste Regulamento, além de outras hipóteses previstas em legislações específicas, nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EGBA, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio, conforme definido neste regulamento, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 4º. Nas licitações e contratos da EGBA destinados à realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação

oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento ou organismo financeiro multilateral, poderão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º. Nas situações previstas no *caput* deste artigo poderão ser admitidas as normas e os procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º. As normas e os procedimentos operacionais referidos no § 1º deste artigo poderão ser adotados, no todo ou em parte, em detrimento das regras previstas neste Regulamento, desde que:

- a) não conflitem com os princípios constitucionais e legais em vigor, especialmente os princípios gerais do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do *caput* do artigo 31 da Lei nº. 13.303/2016;
- b) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico da EGBA previamente à celebração do referido contrato.

Capítulo II – Das Disposições Gerais

Seção I – Dos Princípios e Diretrizes Gerais

Art. 5º. Os procedimentos e contratações de que trata este regulamento observarão os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, além das finalidades consignadas no Estatuto da EGBA, e as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção,

ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta estabelecidos neste Regulamento;

IV - adoção preferencial do rito procedimental do pregão estabelecido na lei 14.133/2021 para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo único. Todos quantos participem de licitação promovida pela EGBA têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido neste Regulamento.

Art. 6º. As licitações e os contratos realizados com base nesse Regulamento destinam-se a assegurar seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a EGBA, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

II - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da EGBA, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EGBA ou reajuste irregular de preços.

Art. 7º. As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela EGBA;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial a arbitragem.

Parágrafo único. A contratação a ser celebrada pela EGBA da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de aprovação do órgão responsável pela proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado, por meio de determinação do dirigente máximo da EGBA, na forma da legislação aplicável.

Seção II – Das Vedações

Art. 8º. Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado ao profissional da EGBA:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar ou tiver ciência, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,

inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato funcionário ou empregado da EGBA, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º. As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação, inclusive profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Seção III – Do Tratamento Diferenciado

Art. 9º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por este Regulamento as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º. A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública Direta ou Indireta cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 3º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção IV – Da Proteção Profissional e de Autoridades

Art. 10. Se as autoridades competentes e os funcionários da EGBA que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações, aos contratos e instrumentos congêneres, de que trata este regulamento precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pela procuradoria jurídica, esta promoverá, a critério da autoridade ou funcionário, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando houver prova nos autos do processo administrativo ou judicial da prática de atos ilícitos dolosos.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de a autoridade ou funcionário não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Seção V – Da Forma e Prazo dos Atos

Art. 11. Na formalização dos processos de contratação e os respectivos atos administrativos, serão observadas as seguintes regras:

- I - os documentos serão produzidos por escrito, preferencialmente em formato digital, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto para as licitações internacionais;
- III - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

Parágrafo único. Documentos apresentados nos processos licitatórios e de contratação poderão ser declarados autênticos por advogado ou contador da interessada, desde que acompanhado de declaração de responsabilidade e de comprovação de regularidade profissional.

Art. 12. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

§ 1º. A invalidação do processo apenas ocorrerá em situações de ilegalidade insanável.

§ 2º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 13. Será admitida nos procedimentos licitatórios e de contratação a utilização de assinaturas eletrônicas, mediante padrão ICP-Brasil, para os documentos sejam apresentados em forma digital (meio eletrônico), ainda que, após a certificação de autenticidade pelos funcionários da EGBA, sejam impressos.

Art. 14. As Licitações da EGBA serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização justificada da forma presencial, quando a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, para posterior juntada aos autos do processo licitatório depois do encerramento da sessão pública.

Art. 15. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, sendo que apenas se iniciam e vencem em dias úteis.

Seção VI – Do Plano de Contratação Anual

Art. 16. A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento da EGBA poderão elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e com o plano de negócios, bem como subsidiar a sua proposta orçamentária.

§ 1º. O plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, sempre de forma justificada e aprovada pela

autoridade competente.

§ 2º. A ausência de indicação de demanda no Plano de Contratação Anual não é impeditiva para a contratação, com a observação às áreas responsáveis para, se for o caso, promover a inclusão para o exercício seguinte.

Art. 17. O Plano de Contratação Anual poderá ter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta e resumida do objeto;
- III - quantidade estimada da contratação, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor estimado da contratação.

Art. 18. São dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

- I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº. 12.527/2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II - as contratações emergenciais;
- III - as contratações de eventos e capacitação;
- IV - as pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras para a EGBA.

Seção VII – Dos Impedimentos

Art. 19. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela EGBA a pessoa jurídica:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EGBA;

II - suspensão pela EGBA;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

IX - que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da EGBA;

b) empregado da EGBA, cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela

licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato;

c) autoridade do Estado da Bahia.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EGBA há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º. A EGBA deverá informar aos órgãos de controle os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizados os cadastros de empresas inidôneas e suspensas, sem prejuízo do registro das sanções no sistema de cadastramento unificado de fornecedores.

Art. 20. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia da EGBA:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

III - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários.

§ 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EGBA.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EGBA no curso da licitação.

TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Capítulo I – Do Planejamento

Art. 21. As contratações no âmbito da EGBA serão antecedidas por planejamento detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e atender às finalidades estatutárias e institucionais da EGBA.

Parágrafo único. As obras, serviços e aquisições somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos financeiros que assegurem o integral cumprimento das obrigações.

Art. 22. Identificada a necessidade de aquisição, alienação de bens, prestação de serviços ou realização de obras, o setor requisitante deverá:

- I - avaliar as alternativas para o atendimento da demanda;
- II - estudar as soluções existentes no mercado, inclusive com possibilidade de consultas e diálogos com instituições públicas ou privadas, quando não houver ou não for conveniente a adoção de alternativa interna; e
- III - ponderar as soluções possíveis e optar, justificadamente, pela mais vantajosa para a EGBA.

Parágrafo único. A área requisitante deverá registrar no estudo técnico preliminar ou na formalização da demanda informações sobre as atividades mencionadas nos incisos do *caput*.

Seção I – Da Pesquisa de Preços

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. A estimativa do valor da contratação tem como principais finalidades:

- I – justificar a necessidade de processo licitatório ou a contratação direta;
- II – servir como parâmetro objetivo para o julgamento das propostas e a vantagem

econômica das contratações;

III – possibilitar análise da aceitabilidade de preços ofertados e potenciais sobrepreços das propostas.

§ 2º. Nas pesquisas de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 3º. A pesquisa de preços materializar-se-á por documento que conterà:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 24. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá observar os seguintes parâmetros, combinados ou não, sem prejuízo de outros devidamente justificados:

I – Sistemas oficiais de preços, como o Painel de Preços, ou outros sistemas que contenham base de preços praticados por órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - contratações similares da EGBA e de outros entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de

cotação, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa em base de dados de notas fiscais emitidas, desde que a emissão tenha ocorrido em período não superior a 1 (um) ano da data de divulgação do edital.

§ 1º. Quando a pesquisa de preços for realizada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – a resposta à consulta deverá conter, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável;
- f) assinatura digital ou digitalizada.

§ 2º. O responsável pela coleta de preços deverá se certificar de que as empresas pesquisadas não possuem vinculação entre si.

§ 3º. Nas hipóteses de dispensa de licitação com base nos incisos I, II e XV do artigo 168 deste Regulamento, a estimativa de preços da contratação poderá ser realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 25. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 24 deste Regulamento, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. A metodologia a ser utilizada observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - a média será utilizada quando os preços da cesta de produtos se encontrarem dispostos de forma homogênea;

II - a mediana pode ser utilizada quando os preços da cesta de produtos são apresentados de forma mais heterogênea;

III - o menor preço deve ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

§ 2º. Excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, poderá ser admitido o preço estimado com base em outros critérios e parâmetros, com vistas a alcançar a melhor contratação para a EGBA.

Art. 26. Se não for possível obter três referências de preço, deverá ser inserida ao processo justificativa devidamente fundamentada, demonstrando, sempre que possível, as fontes que foram consultadas.

Art. 27. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – para o caso de itens de planilha que não possuam referência nos sistemas SICRO/SINAPI, a pesquisa poderá ser realizada com a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela EGBA, Administração Pública Direta ou Indireta, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – residualmente, caso não seja possível definir a estimativa de custos pelos parâmetros anteriores, mediante justificativa técnica, poderá ser realizada a pesquisa de preços através de, no mínimo, três cotações junto a fornecedores distintos.

Art. 28. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à EGBA é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais do próprio contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Art. 29. No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deverá contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, como mão de obra, insumos, materiais e equipamentos, definidos da seguinte forma:

I - planilha com todos os custos de mão de obra envolvidos, com base na convenção coletiva da categoria, ou, inexistindo, em pesquisa de bolsa de salários ou empresas prestadoras de serviços;

II - por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

III - por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

IV - previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de

equipamentos a serem utilizados no serviço.

Capítulo II – Das Modalidades

Art. 30. A EGBA adotará as seguintes modalidades de licitação:

I - pregão, preferencialmente na forma eletrônica;

II - licitação EGBA, preferencialmente na forma eletrônica; e

III - modalidade especial prescrita na Lei Complementar n. 182/2021.

§ 1º. As modalidades seguirão o rito procedimental geral previsto neste Regulamento.

§ 2º. As licitações na modalidade pregão serão processadas e julgadas por pregoeiro devidamente capacitado e habilitado, auxiliado por uma equipe de apoio.

§ 3º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais a condução da licitação poderá ser realizada por Comissão de Contratação ou Comissão Especial formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente licitado pela EGBA, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os profissionais responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º. Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a EGBA pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos neste Regulamento.

Seção I – Do Pregão

Art. 31. Adotar-se-á o pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 1º. As licitações na modalidade pregão serão processadas e julgadas por pregoeiro devidamente capacitado e habilitado, auxiliado por uma equipe de apoio.

§ 2º. Aplicam-se ao pregão as regras previstas neste Regulamento e na Lei n. 13.303/2016

somente quando não houver incompatibilidade com as regras indicadas em legislação própria do pregão, em especial quanto às regras sobre os prazos de publicidade do edital, respostas a esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos.

Seção II – Da Licitação EGBA

Art. 32. A Licitação EGBA é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento, a ser determinado de acordo com as necessidades da EGBA, nos termos deste Regulamento.

Capítulo III – Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 33. Além das modalidades de licitação previstas neste Regulamento, a EGBA poderá adotar os seguintes procedimentos auxiliares:

- I - sistema de registro de preços (SRP);
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação permanente;
- IV – cadastramento;
- V - catálogo eletrônico de padronização;
- VI - manifestação de interesse; e
- VII - audiência e consulta pública.

Seção I - Do Sistema de Registros de Preços (SRP)

Art. 34. O Sistema de Registro de Preço consiste no conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 35. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de

serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou setor da empresa, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela EGBA.

Art. 36. A EGBA poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Seção e automatizar procedimentos de controle e atribuições da área gerenciadora.

Art. 37. Caberá a área gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas demais áreas e setores da empresa;

IV - confirmar, junto às demais áreas e setores da empresa, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V- contribuir na realização do procedimento licitatório;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações.

Parágrafo único. A área gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico de outras áreas e setores da EGBA para execução das atividades previstas nos incisos II, III, V e VII do *caput* deste artigo.

Art. 38. As demais áreas e setores da EGBA serão responsáveis por providenciar o encaminhamento à área gerenciadora de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos deste Regulamento, adequado ao registro de preços pertinente, devendo ainda:

I - manifestar e justificar, quando requerido pela autoridade competente, para fins de aprovação da inclusão dos bens e serviços no registro de preços;

II - manifestar junto à área gerenciadora, quando for o caso, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Art. 39. A licitação para registro de preços será realizada conforme diretrizes estabelecidas neste Regulamento, mediante utilização do critério de julgamento menor preço ou maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 40. A EGBA poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos serviços e resultados, e será observada a demanda específica de cada objeto.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, se for o caso.

Art. 41. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Regulamento e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos

necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas;

III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - prazo de validade do registro de preço;

VI - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VII - penalidades por descumprimento das condições;

VIII - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

IX - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

Art. 42. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, após a homologação da licitação, o registro de preços observará o seguinte:

I - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Diário Oficial do Estado e no site da EGBA e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

II - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;
- II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 2º. O registro a que se refere o inciso II do § 1º tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nos termos deste Regulamento.

§ 3º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 1º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 43. O prazo de validade da ata de registro de preços será de 1 (um) ano a contar da data de sua publicação, admitindo-se uma prorrogação por igual período.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Regulamento.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto neste Regulamento.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 44. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela EGBA.

Parágrafo único. É facultado à EGBA, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 45. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento e de prestação de serviços nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação da penalidade na forma deste Regulamento.

Art. 46. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ordem de fornecimento, ordem de execução de serviços ou outro instrumento hábil.

Art. 47. A existência de preços registrados não obriga a EGBA a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 48. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à área gerenciadora da EGBA promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 49. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a área gerenciadora da EGBA convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 50. Excepcionalmente, no caso de o prazo entre a data da proposta e o da vigência da Ata ultrapassar a 12 (doze) meses, o preço cotado poderá ser reajustado com base na variação do índice definido pelo instrumento convocatório.

Parágrafo único. Em caso de omissão do índice no instrumento convocatório, será aplicada a variação do IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo, desconsiderando os índices negativos do período.

Art. 51. O preço registrado do fornecedor será suspenso ou cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não formalizar contrato ou instrumento equivalente decorrente do registro de preços ou não retirar ou devolver devidamente assinado o instrumento contratual ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela EGBA, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EGBA;

V - for declarada inidônea pelo Estado da Bahia ou União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VI - o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;

VII - em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

Art. 52. A suspensão ou o cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 53. A suspensão ou o cancelamento do registro de preços pela EGBA será formalizado por despacho do dirigente máximo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos neste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2º. A garantia do contraditório e da ampla defesa que trata o § 1º, será exercida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação.

§ 3º. Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 4º. Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para

aquisição dos materiais, equipamentos ou serviços constantes dos registros de preços.

Art. 54. A ata de registro de preços da EGBA, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, abrangidas pelo artigo 1º da lei 13.303/2016, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência prévia da estatal e desde que as condições registradas sejam vantajosas.

§ 1º. As entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar a EGBA para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Para a adesão a ata de registro de preços deverá ser demonstrada a compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, através de pesquisa de preços, conforme critérios deste regulamento.

§ 3º. A autorização de adesão sempre será precedida de consulta e aceitação do fornecedor, sendo que, em quaisquer circunstâncias, pode ser recusada pela EGBA.

§ 4º. Autorizada a adesão, a contratação pelo órgão não participante deve ser feita dentro do prazo de vigência da ata, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da autorização de adesão.

§ 5º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à EGBA.

§ 6º. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do

quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 7º. É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

Seção II - Do Credenciamento

Art. 55. O credenciamento consiste no chamamento público em que se convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto à EGBA para executar o objeto conforme o edital, quando convocados.

§ 1º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a EGBA a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como ocorre nos contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

§ 2º. O credenciamento não obriga a EGBA a contratar.

§ 3º. O edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, deverá indicar:

I - os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;

II - as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;

III - os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas

para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;

IV - as hipóteses que ensejam o descredenciamento e a aplicação de penalidades;

V - o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento; e

VII - as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

§ 4º. As contratações do objeto do credenciamento poderão ser formalizadas por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.

§ 5º. Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, a EGBA poderá adotar sistemas automatizados, próprios ou de terceiros, para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

§ 6º. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições exigidas e informem alterações referentes à habilitação.

Seção III - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 56. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da EGBA.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. A EGBA poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 3º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º. A pré-qualificação terá validade de 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 57. O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.

Seção IV - Do Cadastramento

Art. 58. Para os fins deste Regulamento, a EGBA poderá manter registros cadastrais para efeitos de habilitação, na forma regulamentar, válidos por doze meses.

§ 1º. O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados.

§ 2º. É facultado à EGBA utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 59. Ao requerer inscrição no cadastro ou atualização deste, a qualquer tempo, a interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de Habilitação previstas neste regulamento.

Art. 60. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização,

subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes neste Regulamento.

Art. 61. Aos inscritos será fornecido Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido por, no máximo, doze meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 62. A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 63. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências necessárias à habilitação, conforme estabelecido neste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Art. 64. Os interessados em se cadastrar na EGBA, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, numa das seguintes formas:

- I - em original;
- II - por cópia autenticada por tabelião;
- III - por cópia autenticada por funcionário da EGBA;
- IV - por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 65. Os documentos deverão ser enviados ou entregues na sede da EGBA, aos cuidados da Comissão de Cadastro.

Parágrafo único. É permitida a adoção de sistema eletrônico para a realização dos registros cadastrais.

Art. 66. O cadastramento não pressupõe e não obriga a EGBA ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

Art. 67. Juntamente com a documentação, os interessados deverão apresentar Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, devidamente preenchida e assinada por seu representante legal.

Art. 68. A documentação a ser entregue aos cuidados da Comissão de Cadastro consistirá naqueles relativos à habilitação mencionados no presente Regulamento.

Art. 69. A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de

requerimento em formulário padronizado, fornecido pela EGBA à interessada, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro.

Art. 70. Deferida a inscrição, será expedido o certificado de registro cadastral.

Art. 71. Do indeferimento da inscrição ou de sua renovação caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 72. Será cancelada a inscrição quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - morte do empresário individual;

II - falência;

III - dissolução;

IV - liquidação;

V - concurso de credores;

VI - declaração de inidoneidade;

VII - prática comprovada de ato ilícito;

VIII - desempenho contratual incompatível com as exigências estabelecidas pela EGBA, mediante apuração objetiva e fundamentada.

Art. 73. A inscrição poderá ser restabelecida, cessados os motivos do cancelamento, a juízo da EGBA, mediante apresentação de requerimento da interessada, devidamente instruído.

Art. 74. É dever do fornecedor/licitante comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados.

Art. 75. Para o fornecedor/licitante habilitado pela EGBA, será fornecido o Certificado de Registro Cadastral – CRC, com validade de 12 (doze) meses, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Art. 76. O desempenho do fornecedor/licitante será avaliado sobre os seguintes aspectos:

I - respostas às consultas efetuadas;

II - cumprimento das condições contratuais de fornecimento (prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, etc.);

III - fornecimento de materiais e/ou serviços com o padrão de qualidade especificado;

IV - desempenho do material em uso e da assistência técnica.

Art. 77. Em função de seu desempenho, o fornecedor/licitante estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do CRC;

III - cancelamento do CRC.

Art. 78. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 79. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EGBA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Art. 80. No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - a compatibilidade, na estrutura da EGBA, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

III - o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e

IV - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo.

§ 1º. A padronização deverá ser precedida de parecer técnico sobre o item a ser padronizado, consideradas as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber.

§ 2º. O parecer técnico de que trata o parágrafo anterior deverá ser elaborado por comissão

de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria empregados da EGBA, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 3º. Tratando-se de padronização de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

§ 4º. Os itens padronizados devem ser publicados no sítio eletrônico da EGBA.

Art. 81. O catálogo referido nesta Seção poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

Seção VI - Da Manifestação de Interesse

Art. 82. A EGBA poderá adotar procedimento de Manifestação de Interesse Privado (MIP) para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos ou, simplesmente, estudos, com vistas a atender às necessidades previamente identificadas.

Art. 83. A MIP objetiva obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da EGBA.

Art. 84. A MIP será aberta mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 85. A provocação para instauração de PMI por pessoa física ou jurídica de direito privado interessada será dirigida à Diretoria Geral, devendo conter a descrição e escopo do estudo a ser apresentado, com detalhamento das necessidades a serem atendidas.

§ 1º. A provocação de instauração por parte de pessoa física ou jurídica de direito privado interessada não condiciona a EGBA à abertura de PMI.

§ 2º. Caso a autoridade entenda pelo prosseguimento do procedimento, determinará a instauração de PMI, conforme este Regulamento.

Art. 86. A análise dos requerimentos de autorização, a avaliação e a seleção dos estudos e a condução do PMI serão efetuadas por Comissão de Contratação ou Comissão Especial formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os

atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Parágrafo único. A comissão que trata o *caput* deste artigo deverá contar com a expertise necessária na área de domínio dos estudos, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Art. 87. O PMI será formalizado através de processo administrativo, preferencialmente eletrônico, devendo ser instruído com justificativa fundamentada para sua realização e vantajosidade do procedimento e seguirá as seguintes fases sucessivas:

I - elaboração de termo de referência e edital de chamamento;

II - publicação de edital de chamamento;

III - autorização para a apresentação de estudos;

IV - apresentação de estudos; e

V - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 88. O PMI será iniciado com a publicação de edital de chamamento público, que deverá observar, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação do escopo dos estudos, mediante termo de referência;

II - indicação das diretrizes e premissas dos estudos que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse a ser atendido;

III - identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado que motivou a abertura do procedimento, quando for o caso;

IV - análise do custo-benefício do empreendimento pretendido em relação a opções equivalentes já existentes, sempre que for possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

V - disponibilização das informações públicas necessárias a fim de permitir a realização dos estudos;

VI - prazo e forma para apresentação do requerimento de autorização para participar do procedimento;

VII - critérios para qualificação, análise e aprovação do requerimento de autorização pela comissão de avaliação;

VIII - prazo máximo para apresentação dos estudos, contado da data da publicação da autorização;

IX - critérios para avaliação e seleção dos estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

X - previsão da possibilidade ou não de seleção de mais de um estudo eleito; e

XI - valor nominal máximo e regras sobre o eventual ressarcimento dos custos dos estudos e os critérios para correção monetária.

§ 1º. O prazo para apresentação de requerimento de autorização, que trata o inciso VI deste artigo, não será inferior a 20 (vinte) dias corridos, contados da data de publicação do edital.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos estudos.

§ 3º. O PMI poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da EGBA.

Art. 89. Os interessados em participar do PMI deverão apresentar, na forma estabelecida em edital, requerimento de autorização para apresentação dos estudos, acompanhado de comprovação de qualificação técnica na área de domínio dos estudos, detalhamento das atividades que pretende realizar, cronogramas e indicação de ressarcimentos pretendidos.

Art. 90. Analisada a documentação pela comissão de avaliação, será emitida autorização para a apresentação de estudo objeto do PMI para os interessados que atenderem as exigências constantes no edital.

Art. 91. A autorização para apresentação de estudos:

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados, desde que previsto em edital e mediante justificativa;

II - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

III - não obrigará o poder público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º. É permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração ou auxílio nos estudos.

2º. A autorização para apresentação de estudos não implica corresponsabilidade da EGBA perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

§ 3º. A autorização para apresentação de estudos deverá ser publicada no sítio eletrônico da EGBA.

Art. 92. A EGBA poderá, mediante apresentação das devidas justificativas:

I - cassar a autorização, em caso de descumprimento de seus termos;

II - revogar a autorização por motivo de conveniência e oportunidade ou por desistência do interessado; ou

III - proceder à anulação da autorização, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente vício de ilegalidade.

Art. 93. A seleção dos estudos a serem aprovados pela comissão de contratação deverá ser pautada em critérios objetivos definidos em edital.

Parágrafo único. A EGBA poderá realizar reuniões com o autorizado e quaisquer interessados, sempre que entender necessária uma melhor compreensão do objeto e para a obtenção de estudos mais adequados, devendo os tópicos discutidos constarem em ata assinada pelos participantes, identificados no documento.

Art. 94. Ao final da avaliação, poderá ser selecionado um ou mais estudos, com a possibilidade de aprovação parcial de seu conteúdo.

Parágrafo único. A aprovação parcial de que trata o *caput* deste artigo deverá ser embasada com justificativa que demonstre a compatibilidade entre os estudos.

Art. 95. A aprovação dos estudos apresentados deverá ser realizada mediante parecer fundamentado com a demonstração de que o estudo entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão ou entidade e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 1º. Nenhum dos estudos aprovados vincula a EGBA.

§ 2º. Concluída a seleção dos estudos, a comissão poderá solicitar correções e alterações sempre que necessárias para atender demandas de órgãos de controle.

Art. 96. Após a publicação do resultado do procedimento, os estudos serão encaminhados à autoridade competente, que decidirá sobre a abertura de licitação, observadas as disposições legais aplicáveis a cada espécie de contratação.

Art. 97. O autor ou financiador do projeto, aprovado na MIP, poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela EGBA caso não vença o certame, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Seção VII - Da Audiência e Consulta Pública

Art. 98. A EGBA poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A EGBA também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Capítulo IV – Das Fases da Licitação

Art. 99. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação, desde que justificado no processo e expressamente previsto no edital.

§ 2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela EGBA e pelos licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet.

§ 3º. Desde que previsto no edital, na fase de julgamento, poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, ser realizada análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da EGBA, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Seção I - Da Preparação e da Divulgação

Art. 100. As pretensões contratuais no âmbito da EGBA serão antecedidas por planejamento prévio detalhado, elaborado pela área responsável pela contratação, auxiliada pelas unidades técnicas, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa e proteger o interesse

público envolvido, com transparência e equidade, visando a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 101. A pretensão contratual será iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, ao qual serão juntados oportunamente.

I - a descrição e justificativa da necessidade da contratação fundamentada, quando for o caso, em estudo técnico preliminar;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - o orçamento com a estimativa prévia do valor dos bens ou serviços a serem licitados e, quando couber, o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

IV - ato de designação da comissão de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissões técnicas e autoridades singulares;

V - autorização expressa do dirigente máximo;

VI - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VII - minuta do termo de contrato, do instrumento equivalente, ou da ata de registro de preços, conforme o caso;

VIII - indicação da provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral da despesa;

IX - comprovante das adequadas publicações e divulgação, nos termos da lei;

X - original das propostas e dos documentos de habilitação;

XI - atas, relatórios, deliberações e decisões atinentes ao processo, habilitação e julgamento;

XII - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XIII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

XIV - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XV - despachos de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados de forma circunstanciada;

XVI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XVII - demais documentos relativos à licitação.

Subseção I – Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 102. O estudo técnico preliminar é o documento elaborado pela área requisitante que tem por objetivo descrever a necessidade da contratação para a EGBA, e conterá, preferencialmente, os seguintes elementos.

I - descrição da demanda e da contratação pretendida, considerando as necessidades da EGBA;

II - demonstração da vinculação, conforme o caso, com o planejamento das contratações e com o planejamento estratégico da EGBA, quando for o caso;

III - dimensionamento da contratação, indicando os quantitativos estimados e possíveis interdependências com outras contratações da EGBA que permitam economias em escala, acompanhado dos documentos que lhe informam;

IV - pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação, instruída com todos os elementos que lhe dão suporte conforme definido neste Regulamento, que constará de anexo classificado para preservar seu sigilo até a conclusão do processo;

V - indicação da forma de pagamento e desembolsos estimados, contendo as justificativas e indicação das cautelas e garantias adotadas no caso de pagamentos antecipados;

VI - justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação;

VII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

VIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da

necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar é facultativo nos casos em que a complexidade do objeto não recomende a sua realização, desde que os seus elementos básicos possam ser definidos no termo de referência ou projeto básico, e, em especial, nas seguintes hipóteses:

I - contratações diretas em função dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº. 13.303/2016;

II – contratação direta nos casos de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual;

III – contratação direta nos casos de situação de emergência;

IV - quando possível a utilização de estudos realizados em procedimentos anteriores, cujas soluções e conclusões sejam adequadas à necessidade atual, bem como em soluções submetidas a procedimento de padronização;

V - na contratação direta decorrente de licitações desertas ou fracassadas, bem como nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 103. As informações a serem apresentadas no termo de referência ou projeto básico, devem observar a natureza e as especificidades da contratação, contendo, ao menos:

I - especificação do objeto de forma precisa e clara;

II – justificativa da necessidade da contratação e, quando for o caso, da exclusividade ou não de participação de pequenas empresas;

III – requisitos da contratação;

IV - estimativa do valor da contratação, se não for sigiloso;

V - critérios de seleção do fornecedor, nas hipóteses de contratação por licitação;

VI - necessidade de formalização de termo de contrato ou instrumento equivalente;

VII - regime de execução ou forma de fornecimento e condições de pagamento;

VIII - critérios de recebimento e aceite do objeto;

IX - modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, contendo inclusive a forma de controle e fiscalização contratual, bem como as condições de entrega, se for o caso;

X - definição das responsabilidades das partes;

XI - sanções administrativas;

XII - garantia do produto ou serviço e exigência de amostras, se exigida;

XIII - garantia de execução do contrato, se exigida;

XIV - critérios e índices de reajustes, conforme o caso;

XV - adequação orçamentária;

XVI - prazo de vigência e de execução, conforme o caso;

XVII - matriz de riscos.

§ 1º. O valor do orçamento estimado será sigiloso, facultando-se à EGBA, mediante justificativa, na fase de preparação prevista neste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 2º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a EGBA registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 3º. Na modalidade pregão o valor estimado para a contratação poderá constar do Instrumento Convocatório ou ser divulgado quando da negociação de preços.

§ 4º. Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

Subseção II – Da Matriz de Risco

Art. 104. O edital contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia predefinida pela EGBA.

§ 1º. A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º. No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do artigo 42 da Lei n. 13.303/2016, a matriz de risco deverá:

I - estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e

II - estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

§ 4º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Subseção III – Do Edital e Anexos

Art. 105. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da EGBA, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia

e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o regime de execução em se tratando de obras ou serviços;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - as exigências, quando for o caso, mediante justificativa técnica:

a) de marca e/ou do modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; e

e) visita técnica.

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, as condições e os prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantia e seguro, quando for o caso;

XV - as sanções;

XVI - as regras do sistema de registro de preço, quando for o caso;

XVII - o prazo e as condições para a assinatura do contrato ou ata de registro de preços, quando houver;

XVIII - a previsão orçamentária suficiente a garantir as futuras despesas; e

XIX - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º. O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento às interessadas, salvo o caso de tramitação integral do processo por meio digital.

§ 2º. Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

I - o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - o modelo de proposta;

III - a minuta do contrato ou da ata de registro de preços, quando for o caso; e

IV – modelos de declarações e especificações complementares.

Art. 106. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº. 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº. 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado,

vedado à EGBA indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº. 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 107. A área requisitante deve decidir motivadamente no estudo técnico preliminar e/ou termo de referência ou projeto básico pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio, a qual deve observar as seguintes regras:

I - os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- a) as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados; e
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

II - a liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional;

III - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato;

IV - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado.

§ 1º. O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso apresentado.

§ 2º. Desde que justificado, poderá ser limitada a quantidade de participantes no consórcio.

§ 3º. O edital poderá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira.

Subseção IV – Da Divulgação

Art. 108. Ao final da fase preparatória, o processo administrativo de seleção de fornecedor ou prestador deverá ser submetido à apreciação da procuradoria jurídica para que realize controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º. Na elaboração de parecer jurídico, o órgão da procuradoria jurídica deverá:

I - apreciar o processo de contratação conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º. Na forma deste artigo, o órgão da procuradoria jurídica da EGBA também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 109. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, será efetuada a divulgação do edital de licitação.

Art. 110. Os avisos com o resumo do edital da licitação deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia e na internet.

§ 1º. O aviso publicado conterá a indicação do local ou endereço eletrônico em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital contendo, no mínimo, o seguinte:

- a) número da licitação;
- b) objeto da licitação;
- c) data, hora e local de abertura da licitação;
- d) telefone, e e-mail para contato e informações;
- e) endereço eletrônico (site da EGBA);
- f) identificação do emitente do aviso.

§ 2º. A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso.

Art. 111. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no portal da EGBA na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III- para aquisição de bens e serviços comuns na modalidade similar ao Pregão:

a) 8 (oito) dias úteis para aquisição de bens;

b) 10 (dez) dias úteis para contratação de serviços.

IV - no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada;

V - no mínimo, 10 (dez) dias úteis e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para alienação de bens.

§ 1º. No caso de dispensa eletrônica ou chamamento público de propostas adicionais para contratação direta, o prazo para apresentação de propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, salvo justificativa fundamentada.

§ 2º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração

não afetar a preparação das propostas.

Art. 112. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei 13.303/2016 e neste regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, cabendo à Comissão de Contratação, auxiliada pelo setor responsável pela especificação do objeto, decidir em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º. Tratando-se de licitação sob o rito procedimental do pregão, nos termos deste regulamento, o prazo de impugnação referido no *caput* deste artigo será de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, devendo a resposta ocorrer até o último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º. A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Seção II – Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 113. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, sendo que na modalidade de pregão a combinação sempre é admitida.

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II – fechado: não haverá a apresentação de lances, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação;

III - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

IV - fechado e aberto: será classificado para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a IV do *caput*, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º. Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º. Na modalidade pregão é vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado.

Art. 114. No modo de disputa aberto, pode ser admitido o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para fixação das demais colocações, quando existir diferença de, pelo menos, 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 115. Na combinação dos modos de disputa, serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) iniciando-se pelo modo aberto, os licitantes começarão a disputa por meio de lances sucessivos e, após o encerramento da etapa de lances, somente as 3 (três) melhores propostas seguirão para próxima etapa, devendo os licitantes respectivos ofertar suas propostas finais fechadas;
- b) começando pelo modo fechado, os licitantes deverão apresentar suas propostas iniciais sigilosas e, após a divulgação dos valores, serão classificados para a etapa subsequente somente os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se, assim, a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos.

Seção III – Do Julgamento

Art. 116. Nas licitações regidas por este Regulamento, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do artigo 32 da Lei 13.306/2016.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 117. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EGBA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 118. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá, obrigatoriamente, integrar o instrumento convocatório.

§ 2º. Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se o desconto ou taxa negativa.

Art. 119. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço e de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito, admitindo-se soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade efetivamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes;

III - para fornecimento de bens, a execução de obras e a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio

restrito.

§ 1º. Serão adotados os critérios previstos no *caput* deste artigo quando a satisfação do padrão de qualidade necessário ao atendimento das necessidades da EGBA não possa ser assegurada apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, fazendo com que o preço não seja preponderante para a eleição da proposta mais vantajosa.

§ 2º. No julgamento pelo critério da melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas propostas técnicas e de preços de acordo com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, sendo que o fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º. O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento implicará desclassificação.

§ 5º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será observado o seguinte procedimento:

I - abertura, avaliação e pontuação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:

- a) capacitação e experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
- g) qualificação da equipe técnica a ser mobilizada para a execução do contrato.

II - abertura e avaliação das propostas de preços dos licitantes de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório;

III - classificação final de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os fatores de ponderação fixados no instrumento convocatório;

IV - a critério da Comissão de Contratação, os envelopes de proposta técnica, de preço e de habilitação poderão ser abertos em sessões públicas apartadas.

§ 6º. No critério de julgamento de melhor técnica, será observado o seguinte procedimento:

I - abertura, avaliação e pontuação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:

- a) capacitação e experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução do contrato.

II - classificação das propostas técnicas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado;

III - abertura das propostas de preços dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório, sendo considerado vencedor o licitante que alcançar a maior nota técnica, após a negociação das condições propostas tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;

IV - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

V - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem

preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Art. 120. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de objetos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 1º. O critério de julgamento previsto no *caput* deste artigo considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório.

§ 2º. O vencedor será eleito por Comissão Especial de Licitação integrada por, no mínimo, 03 (três) profissionais de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da EGBA.

§ 3º. Os membros da Comissão aludida no parágrafo precedente responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que for adotada a decisão.

§ 4º. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 121. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EGBA, podendo o requisito de habilitação ser limitado à comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, por parte dos licitantes, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômico e financeira.

§ 1º. O licitante vencedor perderá a quantia dada como garantia em favor da EGBA caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado no instrumento convocatório.

§ 2º. Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 3º. Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista à EGBA, em até 01 (um) dia útil, contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 4º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 122. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à EGBA, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada, observando-se as seguintes condições:

I - o instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado;

II - quando não for gerada a economia prevista nos lances ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

III - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato, nos termos deste Regulamento;

IV - para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 123. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão na licitação:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 124. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da EGBA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 4º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pela EGBA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 5º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Art. 125. O ciclo de vida poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Seção IV – Do Desempate

Art. 126. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista um sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no artigo 60 da Lei nº. 14.133/2021;

IV - sorteio.

Parágrafo único. O critério de desempate previsto no inciso I aplica-se somente no caso de utilização do modo de disputa fechado.

Seção V - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 127. Encerrada a fase de lances, havendo redução da proposta original, o licitante classificado em primeiro lugar deverá reelaborar e apresentar à EGBA a proposta de preço e as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance final, conforme parâmetros estabelecidos no edital.

Art. 128. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Contratação ou a autoridade singular realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º. No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento.

§ 2º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, preço baseado nas ofertas dos demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º. Não será considerada documentação ou proposta que contrarie os requisitos expressos no edital, em desacordo com as formalidades nele prescritas e que não possa ser suprida pelas informações constantes do processo.

§ 5º. Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro.

Art. 129. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- I - contenham vícios insanáveis ou ilegalidades;
 - II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
 - III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
 - IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após esgotada a fase de lances e de negociação;
 - V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EGBA;
 - VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
- § 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
- § 2º. A EGBA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput* deste artigo.
- § 3º. No julgamento das propostas, pode-se solicitar à licitante o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, conforme procedimentos estabelecidos no edital.
- § 4º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EGBA; ou
 - II - valor do orçamento estimado pela EGBA.
- § 5º. O cálculo para aferir a inexequibilidade da proposta gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.
- § 6º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço

global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Seção VI - Da Negociação

Art. 130. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EGBA deverá negociar condições mais vantajosas com quem as apresentou, o que pode abranger os diversos aspectos da proposta, como preço, prazos de pagamento e de entrega.

§ 1º. Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para a obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação de que trata o parágrafo precedente poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º. Se, depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 131. Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, a comissão de contratação ou a autoridade singular inabilitará o licitante, passando a examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo, o respectivo licitante, declarado vencedor, ocasião em que o Presidente da Comissão de Contratação ou a autoridade singular deverá negociar, diretamente com o proponente, melhores condições de proposta.

Seção VII - Da Habilitação

Art. 132. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, observada a relação de pertinência e adequação com o objeto da pretensão contratual.

I - habilitação jurídica: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade de aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - qualificação econômica e financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;

VI - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), através de declaração emitida pelo licitante;

VII – exigências estabelecidas em legislação específica.

§ 1º. A EGBA goza de discricionariedade para exigir os documentos de habilitação considerados necessários diante das especificidades de cada licitação, podendo dispensá-los se assim entender, como no caso de qualificação econômico-financeira ou técnica para fornecimento de bens para pronta entrega e outras situações em que não há previsão de obrigações futuras por parte do contratado.

§ 2º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 3º. Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, reverterá a favor da EGBA o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 133. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só efetuarão lances e/ou serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados mediante cópia do respectivo contrato, notas fiscais, endereço da contratante e

local em que foram prestados os serviços, dentre outros documentos.

Art. 134. A inabilitação do licitante importa a perda do direito de participar das fases seguintes, na hipótese de inversão das fases.

Art. 135. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada na forma da lei ou por empregado da EGBA, ou exemplar de sua publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º. A documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

§ 2º. O Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento, substitui os documentos de habilitação a que faça referência, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por Certificado de Registro Cadastral emitido pela EGBA, desde que autorizado pelo instrumento convocatório e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento.

Subseção I – Da Habilitação Jurídica

Art. 136. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade e prova de inscrição no CPF – Cadastro de pessoa física (somente para cadastramento de pessoa física);

II - prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor/licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, ou compatível com o objeto contratual;

IV - registro do empresário ou da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI na Junta Comercial;

V - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta

Comercial, no caso de sociedades empresárias, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado da ata de eleição de seus administradores;

VI - inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da designação da diretoria em exercício;

VII - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

VIII - registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº. 5.764, de 14 de julho de 1971, bem como estatuto social em vigor e em conformidade com a Lei Federal nº. 12.690, de 12 de julho de 2012, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ata de eleição dos administradores e indicação de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante a EGBA.

§ 1º. O Objeto Social especificado nos documentos acima determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela EGBA, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado.

§ 2º. Também será verificada, para fins de habilitação jurídica, a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta, dentre outros, aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela SAEB – Secretaria de Administração do Estado da Bahia;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- c) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/BA.
- d) Certidão de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade

Subseção II – Da Qualificação Técnica

Art. 137. A qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
 - II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
 - III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - IV - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
 - V - quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º. A exigência relativa à capacitação técnico-profissional limitar-se-á à apresentação pelo licitante de atestado de capacidade técnica, acompanhado, quando for o caso, da Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados.
- § 3º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela EGBA.
- § 4º. A exigência relativa à capacitação técnico-operacional limitar-se-á à comprovação

de o licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

§ 5º. Nas licitações para fornecimento de bens e serviços comuns, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 6º. Quando consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, nas hipóteses de obras, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º. É vedada, em qualquer caso, sob pena de responsabilidade, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com indicação de quantidades mínimas, prazos máximos, limitação de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos, ou quaisquer outras que possam direcionar o resultado da licitação ou inibir a universalidade da participação no certame.

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a EGBA exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se permitido expressamente no edital.

§ 11. Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deverá apresentar a integralidade

dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, salvo disposição expressa no edital.

§ 12. O pregoeiro ou comissão de contratação poderá exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

Subseção III – Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 138. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

I - certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da sessão eletrônica de recebimento das propostas ou conforme a validade constante na certidão;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

§ 1º. Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

I - as Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado;

II - as empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;

III - as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos

do artigo 2º do Decreto Federal nº. 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital;

IV - as empresas constituídas no exercício em curso, deverão enviar cópia do último Balancete de Verificação, devidamente assinado pelo Profissional Contábil e Representante Legal da Empresa;

V - até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data, é obrigatória a apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;

VI - para as empresas sujeitas a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do artigo 2º do Decreto Federal nº. 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica prorrogado até o dia 30 de junho a aceitabilidade das Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado;

VII - o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

§ 2º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a EGBA poderá estabelecer, no edital da licitação, quando indispensável para assegurar o adimplemento das obrigações a serem pactuadas, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida sua atualização por índices oficiais.

I - no caso de consórcio, o valor de comprovação do patrimônio líquido poderá sofrer um acréscimo de 30% (trinta por cento);

II - para a contratação de serviços contínuos, os percentuais referentes ao capital mínimo ou patrimônio líquido da licitante devem ser calculados sobre o valor proposto correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§ 4º. Em cada licitação poderá, ainda, ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelos licitantes, que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Art. 139. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Subseção IV – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 140. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no Ministério da Fazenda – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

II - prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

§ 1º. É facultada a exigência de Certidões de regularidade com a Fazenda Estadual e a Municipal.

§ 2º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, devendo, no entanto, apresentar toda a documentação exigida, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 141. Serão aceitas como prova de regularidade emitida pelos órgãos competentes, as

Certidões Negativas e as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas.

Seção VIII – Dos Recursos

Art. 142. A fase recursal será única, após o encerramento da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

§ 1º. A intenção de recorrer deverá ser manifestada, motivadamente, no prazo de 10 (dez) minutos, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

§ 2º. A falta de manifestação oportuna e motivada do licitante importará decadência do direito de interposição de recurso e, consequentemente, a adjudicação do objeto ao vencedor.

§ 3º. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 4º. No caso de utilização da modalidade pregão, o prazo para apresentar razões de recurso e contrarrazões será de 03 (três) dias úteis, adotando-se a sistemática do § 1º deste artigo.

Art. 143. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a habilitação e após verificação dos lances ou propostas.

Art. 144. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 145. O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão e fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente instruído, para decisão final.

Art. 146. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção IX - Da Adjudicação, Homologação, Revogação e Anulação

Art. 147. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constituam óbices manifestamente incontornáveis;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 2º. O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 3º. A nulidade da licitação induz a do contrato dela decorrente.

§ 4º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º. A nulidade não exonerará a EGBA do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada ineficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 148. Será fracassada a licitação em que todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas ou nos documentos de todos os participantes.

Parágrafo único. Poderá a autoridade competente fixar prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimada das causas que culminaram nas desclassificações ou inabilitações, devendo a licitação ser revogada caso não resultem propostas classificadas ou empresas habilitadas.

Art. 149. Será deserta a licitação em que não acudirem interessados ao certame, podendo a autoridade competente republicar o instrumento convocatório.

Art. 150. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração

do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 151. A EGBA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 152. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º. É facultado à EGBA, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 2º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1º deste artigo, a EGBA, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Capítulo V- Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Seção I – Das Obras e Serviços

Art. 153. Nas licitações e nas contratações de obras e serviços pela EGBA, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à EGBA em condições de entrada em operação, atendidos os

requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços

objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e/ou dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e/ou dos serviços e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas

para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do *caput* deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública direta ou indireta em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação

de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput*, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º. Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida pela EGBA como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 154. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados na modalidade Pregão.

Art. 155. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IV - empreitada integral, nos casos em que a EGBA necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 2º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 156. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I – contratação por preço unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as

quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

II - contratação por preço global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IV - contratação por empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Art. 157. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela EGBA no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela EGBA para a respectiva contratação, contemplando:

I - os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

II - as faixas de remuneração.

Seção II – Da Aquisição de Bens

Art. 158. Na licitação para aquisição de bens, a EGBA poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato;

c) quando for necessária, para a compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

d) quando for necessária a manutenção de padrão pré-existente, devidamente justificada.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada;

IV - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela EGBA não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

§ 1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), dentre outras organizações/entidades.

§ 2º. No interesse da EGBA, as amostras referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.

Art. 159. Será dada publicidade com periodicidade mínima semestral através do portal da EGBA na internet, à relação das aquisições de bens efetivadas pela empresa, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Art. 160. Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação de quem lhe tiver dado causa.

Seção III – Da Alienação de Bens

Art. 161. A alienação de bens pela EGBA será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 29 da lei 13.303/2016;

II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;

III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido ao seu tempo de utilização ou custo de transporte, não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - custo de carregamento no estoque;

VI - tempo de permanência do bem em estoque;

VII - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; e

VIII - custo de oportunidade do capital.

Parágrafo único. Ressalvado o previsto no § 3º do artigo 28 da lei 13.303/2016, a alienação será através de licitação.

Art. 162. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EGBA as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 163. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a empregado designado pela autoridade competente da EGBA.

Parágrafo único. Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a EGBA deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizado como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida

profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Art. 164. A avaliação de bens poderá ser realizada diretamente por Comissão de Avaliação nomeada especificamente para este fim ou contratada perante terceiros, com validade máxima de 12 (doze) meses.

Seção IV – Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Art. 165. A licitação e a contratação de serviços de publicidade devem observar as diretrizes deste Regulamento.

Art. 166. O procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade e propaganda, em caso de omissão, poderá observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº. 12.232, de 29 de abril de 2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 167. As despesas com publicidade da EGBA não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e deverão ser submetidas à análise e decisão da Diretoria Colegiada da EGBA e à aprovação pelo Conselho de Administração da EGBA.

§ 2º. É vedado à EGBA realizar, em ano de eleição para Governador do Estado da Bahia, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Capítulo VI – Das Contratações Diretas

Seção I - Da Dispensa de Licitação

Art. 168. É dispensável a realização de licitação pela EGBA:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 128.217,97 (cento e vinte e oito mil duzentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 76.930,78 (setenta e seis mil novecentos e trinta reais e setenta e oito centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou deserta, quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EGBA, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou fracassada, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente atualizado monetariamente;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-

profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre a EGBA e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima da EGBA;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que a EGBA produza ou comercialize.

§ 1º. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da EGBA em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a EGBA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 3º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, mediante prévia apuração de responsabilidade determinada pela autoridade máxima da EGBA.

§ 4º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* serão atualizados anualmente, com a utilização do IPCA-E ou outro índice que venha a lhe substituir.

§ 5º. Nas dispensas previstas nos incisos I e II do *caput*, devem ser observados os seguintes

parâmetros:

I - é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário e no mesmo Estado, em prazo inferior a 60 (sessenta) dias;

II - as contratações poderão ser realizadas mediante procedimento de cotação de preço.

§ 6º. A EGBA poderá realizar compras de pronto pagamento, assim consideradas aquelas de valor não superior a 10% do limite estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo.

Seção II - Da Inexigibilidade

Art. 169. A contratação direta por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, serviços, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - pela possibilidade de um serviço ou fornecimento ser prestado, indistintamente, por qualquer interessado que atenda aos requisitos pré-fixados, inclusive preço, não havendo entre eles relação de exclusão (credenciamento).

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou,

ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

§ 3º. Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 170. As dispensas previstas nos incisos III e seguintes do artigo 168 e as situações de inexigibilidade referidas no artigo 169 serão devidamente justificadas e instruídas, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

TÍTULO III – DOS CONTRATOS

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 171. Os contratos de que tratam a Lei Federal nº. 13.303/2016 e este Regulamento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na referida Lei e neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º. A adoção de legislação estrangeira será possível em contratações internacionais, quando inviável a adoção da legislação brasileira.

§ 2º. A adoção da legislação estrangeira deverá ser justificada pela área requisitante e autorizada pela autoridade competente para a aprovação da contratação.

Art. 172. Os contratos firmados pela EGBA adotarão, em regra, o foro da Capital do Estado da Bahia, salvo hipótese em que lei especial determine a adoção de foro diverso ou haja justificativa e autorização expressa da autoridade superior em sentido contrário.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando compelida a celebrar contrato de adesão cujo conteúdo foi integralmente elaborado pela outra parte e inexistindo a possibilidade de negociação do conteúdo das cláusulas por parte da EGBA, poderá ser adotado foro diferente do estabelecido no *caput*, justificativa que deve ser formalizada nos autos.

Art. 173. Nos contratos regidos por este Regulamento, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos de solução consensual de conflitos, comitê de disputa ou arbitragem, observando-se, no que couber, as disposições da legislação aplicável.

§ 1º. A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição estatal para solução de controvérsias não impedirá as partes de firmarem compromisso arbitral ou constituírem comitê de disputa para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

§ 2º. A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade poderá ser contratada com fundamento no *caput* do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

§ 3º. A adoção de cláusula compromissória ou cláusula arbitral será avaliada pela Procuradoria Jurídica e aprovada pela autoridade competente.

Art. 174. A contradição involuntária entre o instrumento de contrato ou documento equivalente e as condições licitadas contidas no edital e seus documentos anexos, incluindo-se entre eles a proposta apresentada pela contratada, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 175. Os extratos dos contratos, dos termos aditivos e dos convênios devem ser publicados no Diário Oficial do Estado e, quando houver recursos provenientes da União, no Diário Oficial da União.

§ 1º. Os termos de contratos e de aditivos serão divulgados no sítio oficial da EGBA.

§ 2º. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos dos contratos, aditivos congêneres e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº. 12.527/2011.

Capítulo II - Da Formalização dos Contratos

Art. 176. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela procuradoria jurídica da EGBA.

Art. 177. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados neste regulamento:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de extinção do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao edital da respectiva licitação ou ao termo de dispensa ou inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - matriz de riscos;
- XI - a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível.

§ 1º. A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
- b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar

excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

§ 2º. No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do artigo 42 da Lei Federal nº. 13.303/2016 e o disposto neste Regulamento, a matriz de risco deve:

a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

§ 3º. Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

§ 4º. As cláusulas previstas na minuta padrão do contrato possuem natureza subsidiária, aplicando-se apenas as que forem compatíveis com as obrigações previstas no termo de referência.

§ 5º. Excepcionalmente, quando compelida a celebrar contrato de adesão, cujo conteúdo foi integralmente elaborado pela outra parte e inexistindo a possibilidade de negociação do conteúdo das cláusulas por parte da EGBA, será admitida a celebração de contrato que não contenha todas as cláusulas necessárias previstas neste artigo.

Art. 178. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 179. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a

EGBA poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou autorização de serviços:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º. Nos casos em que for possível utilizar carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento, autorização de serviços ou outros instrumentos congêneres, em substituição ao instrumento contratual, devem neles constar, pelo menos: nome do credor, identificação do objeto, prazo e local de entrega, preço e forma de pagamento, a especificação e a importância da despesa, com a dedução desta do saldo da dotação própria.

§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a EGBA, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a 10% do valor estabelecido no inciso II do artigo 168 deste Regulamento, inclusive com as respectivas atualizações.

Capítulo III – Das Garantias

Art. 180. A critério da EGBA, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§ 2º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

§ 4º. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 5º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela EGBA, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescido o valor destes bens.

Art. 181. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à EGBA, inclusive as multas moratórias e punitivas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS.

Art. 182. O seguro-garantia, ainda, deverá observar as seguintes regras:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

§ 1º. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto.

§ 2º. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicáveis ao contrato de seguro.

Art. 183. Os títulos da dívida pública devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 184. A fiança bancária deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

Art. 185. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Capítulo IV - Da Duração e Prorrogação dos Contratos

Art. 186. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EGBA;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º. É vedado o contrato por prazo indeterminado, salvo nos casos em que a EGBA seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que justificada a adoção do prazo indeterminado e comprovada, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

§ 2º. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§ 3º. Os serviços e fornecimentos contínuos adotarão prazo mínimo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados e renovados até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que demonstrada a vantajosidade e a oportunidade para a EGBA.

§ 4º. Os prazos contratuais previstos neste Regulamento não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em legislação especial.

Art. 187. A vigência dos contratos será fixada no edital e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. O contrato poderá distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 188. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos com prazo de duração superior a 12 (doze) meses poderão, ao final de cada ano de vigência, ser extintos antecipadamente, pela EGBA, sem ônus para esta, nos casos em que não dispuser de créditos financeiros para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Parágrafo único. A extinção referida neste artigo será comunicada à detentora do contrato com antecedência de 2 (dois) meses.

Art. 189. Os prazos de vigência dos contratos poderão ser prorrogados, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da EGBA;
- II - exista previsão no edital e/ou no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV - exista recurso para atender à prorrogação;
- V - as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - a manutenção das condições de habilitação do contratado;
- VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela EGBA em fase de cumprimento;

IX – a prorrogação seja celebrada dentro da vigência contratual;

X - haja autorização da autoridade competente.

§ 1º. As prorrogações de contratos de serviços e fornecimento contínuos, salvo justificativa técnica em contrário, deverão ser pelo mesmo período do contrato originário, renovando-se os quantitativos.

§ 2º. Aderem à prorrogação dos contratos referidos no parágrafo anterior, eventuais acréscimos quantitativos ao contrato originário, os quais serão considerados, para fins dos limites legais, em novas alterações quantitativas.

Art. 190. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou de suas especificações pela EGBA;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Autorização de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da EGBA;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos neste Regulamento;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EGBA em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da EGBA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por idêntico período.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 191. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, ressalvada a opção da EGBA pela extinção contratual.

Parágrafo único. A prorrogação prevista neste artigo não afasta a aplicação de penalidades em razão da mora do detentor do contrato.

Art. 192. O esaurimento do prazo de vigência contratual não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

Capítulo V - Da Alteração dos Contratos

Art. 193. Os contratos regidos por este regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§ 1º. A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- I - quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- II - qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

§ 2º. A detentora do contrato deve possuir qualificação técnica e econômica para a execução do contrato com as respectivas alterações.

Art. 194. À exceção dos contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia celebrados sob o regime de contratação integrada, os demais contratos serão alterados, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como

do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. A alteração contratual deverá ser motivada, com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada, com a devida comprovação de anuência do contratado.

§ 2º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 3º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º. O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação.

§ 5º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo e mantida proporção, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela EGBA, salvo justificativa técnica em sentido diferente.

§ 6º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EGBA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 7º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 8º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a EGBA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 9º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - as prorrogações de prazos de vigência e/ou execução de contratações por escopo, desde que não envolvam acréscimo ou supressão;

V - as alterações de nota de empenho em decorrência da mudança do exercício fiscal.

§ 10. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 195. A alteração prevista no inciso I do *caput* do artigo 194 deste Regulamento, de natureza qualitativa, não se sujeitará aos limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, desde que haja justificativa técnica e sejam observadas as seguintes circunstâncias:

I - os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão

contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

II - as consequências da rescisão contratual possam representar prejuízos relevantes, danos graves ou de difícil ou improvável reparação para a EGBA;

III - as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios esperados da execução contratual;

IV - a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório; e

V - a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 196. Os procedimentos de aditivos serão submetidos à análise da Procuradoria Jurídica para controle de legalidade.

Art. 197. Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da EGBA, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos neste Regulamento;

III - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da EGBA.

Capítulo VI - Da Execução dos Contratos

Seção I – Da Fiscalização dos Contratos

Art. 198. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo gestor da unidade e pelo fiscal do contrato especialmente designado para acompanhar a execução contratual e adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do ajuste.

Art. 199. Os fiscais de contrato devem ser formalmente designados, no instrumento de contrato ou em ato específico, sendo permitida a designação de mais de um agente e atribuir-

lhes funções distintas, como a fiscalização administrativa e técnica.

§ 1º. O Gestor e o fiscal do contrato serão auxiliados pela procuradoria jurídica e controle interno, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 2º. Os agentes de fiscalização devem, sempre que possível, ser empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

§ 3º. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 4º. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 5º. O empregado designado para atuar como fiscal de contrato não pode recusar, salvo requerimento motivado e aceito pelo superior.

Art. 200. Poderá haver a contratação de profissional ou empresa para auxílio, orientação e acompanhamento técnico ao fiscal do contrato no exercício de duas atribuições.

§ 1º. A contratação de que trata este artigo não transfere o dever de fiscalização ao terceiro e não eximirá o fiscal do contrato de responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 2º. O terceiro contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações e orientações prestadas.

Art. 201. O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

Parágrafo único. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à EGBA, independentemente da

comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 202. Caso o fiscal do contrato verifique que os serviços não estão sendo prestados em conformidade com o que foi estabelecido no instrumento contratual, poderá suspender a execução dos serviços, comunicando imediatamente o fato ao gestor e à autoridade superior, para que sejam adotadas as providências cabíveis, em especial dar a ordem de paralisação.

Art. 203. São da competência do gestor ou fiscal da EGBA, dentre outras atribuições:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III - atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 204. São deveres do representante ou preposto do contratado:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Edital e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da EGBA;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Art. 205. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EGBA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a EGBA, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Seção II – Da Subcontratação

Art. 206. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, no edital do certame.

§ 1º. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto da licitação, conforme justificativa da área demandante, deverá estar prevista no edital.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a EGBA quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 4º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar à EGBA documentação do subcontratado que comprove a possibilidade da aquisição de direitos e

da contratação de obrigações e a qualificação técnica necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 5º. Quando em processos licitatórios destinados à execução de obras e serviços houver a previsão da subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo contratado, empresa de médio ou grande porte, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 207. Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, quando a relação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta, estes deverão executar pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas.

Seção III – Do Recebimento do Objeto

Art. 208. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por empregado da EGBA ou comissão designada pelo Diretor da Área interessada, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º. Nos casos de aquisição de equipamentos com valores acima do valor estabelecido pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº. 13.303/2016, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais casos, mediante recibo.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato.

§ 3º. O prazo a que se refere à alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º. Na hipótese de o termo circunstanciado e/ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrados ou procedidos dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à EGBA nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

§ 5º. Nos demais casos, o recebimento será feito mediante recibo, podendo ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no artigo 29, I, da Lei Federal nº. 13.303/2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

§ 6º. A EGBA rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção IV – Do Reajuste, Repactuação e Revisão de Preços

Art. 209. Os valores contratuais poderão ser alterados para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato através do reajuste em sentido estrito, da repactuação e da revisão.

I – Reajuste em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato que consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, com data-base a da apresentação das propostas, se outra não for estabelecida no contrato;

II - Repactuação: espécie de reajuste para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

III - Revisão: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 210. O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual a um ano, sendo o termo inicial do período de correção a data inicial da proposta, se outra não for definida no contrato.

§ 1º. O contrato indicará o critério de reajustamento e os índices específicos ou setoriais de correção.

§ 2º. Na falta de índice específico ou setorial, utilizar-se-á, preferencialmente, o IPCA-E.

§ 3º. Nos casos em que os valores dos contratos de prestação de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

§ 4º. O pedido de reajuste, sob pena de preclusão, deve ser formulado no prazo de vigência contratual e antes da celebração de eventuais termos de prorrogação de prazo do contrato.

§ 5º. Nos contratos celebrados por período superior a 12 meses, nos termos do parágrafo anterior, o pedido de reajustamento deve ser formulado no interstício de 30 (trinta) dias antes de cada aniversário do contrato.

§ 6º. Deste que formulado nos termos e prazos estabelecidos neste Regulamento, a extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do direito ao reajuste, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Art. 211. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º. A repactuação pode ser dividida em tantas partes quantos forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação, inclusive com realização em momentos distintos.

§ 2º. O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta e, nas repactuações posteriores, o interregno mínimo de 01 (um) ano será contado do fato gerador que deu ensejo à repactuação anterior.

§ 3º. Não será objeto da repactuação a inserção em acordos, convenções ou dissídios coletivos de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados ou que estabeleçam direitos não previstos em lei.

§ 4º. Os efeitos financeiros da repactuação retroagem à data do fato gerador, desde que o pedido de repactuação, devidamente instruído com os documentos comprobatórios, seja formulado no prazo de 30 dias contados do referido fato gerador.

§ 5º. A não formulação do requerimento nos termos e prazos do parágrafo anterior ou, ainda, a deficiência dos documentos apresentados implicará em efeitos a partir da solicitação ou da apresentação dos documentos de forma adequada.

§ 6º. Desde que decorra de ajuste entre as partes, os efeitos financeiros da repactuação podem ser diferidos para momento posterior, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações.

§ 7º. O pedido de repactuação, sob pena de preclusão, deve ser formulado no prazo de vigência contratual e antes da celebração de eventuais termos de prorrogação de prazo do

contrato.

§ 8º. Nos contratos celebrados por período superior a 12 meses, nos termos do parágrafo anterior, o pedido de repactuação deve ser formulado no interstício de 30 (trinta) dias antes de cada aniversário do contrato.

§ 9º. Deste que formulado nos termos e prazos estabelecidos neste Regulamento, a extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do direito à repactuação, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Art. 212. O pedido de revisão, sob pena de preclusão, deve ser formulado no prazo de vigência contratual e antes da celebração de eventuais termos de prorrogação de prazo do contrato.

§ 1º. O pedido de revisão deve ser instruído com a comprovação:

- a) do caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;
- b) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;
- c) da alteração dos preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos ou por publicações especializadas e outros documentos que, reconhecidamente, comprovem as variações de custos.

§ 2º. No caso da alínea ‘c’ do parágrafo anterior, as variações de preços devem referir-se à época da formulação da proposta e a época do pedido de revisão, discriminando as variações por meio de planilha analítica.

§ 3º. Desde que formulado nos termos e prazos estabelecidos neste Regulamento, a extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do direito à revisão, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Seção V – Da Propriedade Intelectual

Art. 213. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EGBA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção VI – Do Pagamento

Art. 214. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, atestada pelo gestor, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento ou, na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 3º. Os pagamentos a serem efetuados em favor do contratado, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB nº. 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o artigo 64 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº. 971, de 13 de novembro de 2009 e suas alterações seguintes, conforme determina a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou

outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

§ 4º. O prazo de pagamento será fixado no respectivo edital e contrato, contudo recomenda-se prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela/evento contratual e com a apresentação regular da fatura/medição acompanhada da nota fiscal e regularidade fiscal.

§ 5º. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela EGBA, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

§ 6º. A atualização monetária dos pagamentos devidos pela EGBA, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da fatura/Nota Fiscal ou outro documento de cobrança e a do seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório e que lhes preserve o valor.

§ 7º. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

Art. 215. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, com exceção das hipóteses indicadas neste artigo.

§ 1º. A antecipação do pagamento somente será permitida se, comprovadamente, propiciar sensível economia de recursos ou, ainda, se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para prestação do serviço.

§ 2º. A possibilidade e a legitimidade da antecipação do pagamento devem estar justificadas no termo de referência ou projeto básico e, quando for o caso, no respectivo edital, bem como no contrato.

Art. 216. É permitido descontar dos créditos do contratado qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo VII - Da Extinção do Contrato

Art. 217. O contrato extingue-se naturalmente após o esgotamento de seu objeto, independentemente da celebração de qualquer termo de encerramento.

Art. 218. Constituem motivos para extinção do contrato por rescisão:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão do seu cumprimento, levando a EGBA a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à EGBA;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não autorizado pela EGBA, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas pela EGBA, e não restar comprovada a manutenção das condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

VI - o desatendimento das determinações regulares da autoridade da EGBA designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma deste Regulamento;

VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução ou restrinja a capacidade técnica de execução do contrato;

XI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a EGBA e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva

da execução do contrato;

XIII - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado, sem prejuízo da aplicação de sanções.

§ 1º. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O descumprimento das obrigações trabalhistas, a ausência de regularidade fiscal e a não manutenção dos requisitos de habilitação do contratado poderá ensejar a rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, se não corrigidas no prazo estabelecido pela EGBA.

§ 3º. É permitido à EGBA, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços.

§ 4º. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, esta será ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados e, no caso do contratado, terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 219. O contrato ainda pode ser extinto por rescisão amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a EGBA e para o contratado.

Art. 220. A extinção contratual poderá, ainda, ser determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Art. 221. A rescisão do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº. 13.303/2016, neste Regulamento e no contrato, permite à EGBA:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela EGBA, no estado e local em que se encontrar;

II - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EGBA e das multas aplicadas;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela EGBA, bem como para o adimplemento de multas e indenizações, débitos trabalhistas e previdenciários porventura devidos pelo contratado.

Parágrafo único. Independentemente de culpa do contratado, a rescisão do contrato possibilita a EGBA assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Art. 222. Nos casos de extinção previstos neste capítulo sempre se aplica, subsidiariamente, as normas do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO IV – DAS SANÇÕES E DO PROCESSO SANCIONADOR

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 223. A apuração das infrações contratuais será realizada em processo sancionador, com a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, na forma deste Regulamento.

§ 1º. Inexistindo a indicação de prazos específicos para a prática de atos e manifestação do contratado, serão considerados 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. O prazo para a conclusão do processo sancionador será de 180 dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa e autorização da autoridade competente.

§ 3º. Independente da sanção de multa compensatória, o instrumento de convocação e o contrato poderão prever a incidência de multa moratória para atraso no cumprimento de obrigações e ônus contratuais.

§ 4º. A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória a juízo da EGBA ou no caso de a mesma atingir o limite máximo estabelecido no edital ou contrato. Nestes casos, o limite mínimo de fixação da multa compensatória será o valor da multa moratória já consolidada.

§ 5º. A advertência, enquanto instrumento de diálogo e correção, será aplicada através de notificação escrita pelo fiscal ou gestor do contrato, não dependendo, necessariamente, de prévio processo administrativo.

§ 6º. Na fase de contratação, a advertência poderá ser realizada pelo pregoeiro ou pela comissão de contratação.

Capítulo II - Das Infrações

Art. 224. Além de outras consignadas na legislação, no Edital e contrato, são infrações administrativas e contratuais sujeitas ao processo sancionador previsto neste Título.

I - deixar de entregar a documentação exigida para participação no certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo condutor do processo de contratação durante o certame;

II - ensejar retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

III - salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta, em especial quando, conforme o caso:

- a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
- b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta, quando exigível;
- c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva ou após a análise das propostas;
- d) apresentar proposta em desacordo com as especificações do edital;

IV - não apresentar garantia de execução ou não reforçá-la nas hipóteses contratuais e legais.

V - dar causa à inexecução parcial do contrato;

VI - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause dano patrimonial ou aos serviços e funcionamento da EGBA;

VII - dar causa à inexecução total do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
- b) fraudar ou tentar fraudar a licitação ou processo de contratação direta;
- c) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- d) induzir deliberadamente a erro no julgamento;

IX - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

X - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela EGBA caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas neste Regulamento e no edital.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior não se aplica aos casos de convocação de licitantes remanescentes.

Capítulo III - Das Sanções Administrativas

Art. 225. Aos responsáveis pelo cometimento de infrações administrativas e contratuais referidas neste Regulamento serão aplicadas as seguintes consequências e sanções, independentemente da rescisão do contrato:

- I - advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pequena gravidade;
- II - multa, na forma prevista no edital e/ou no contrato, sem prejuízo da reparação de danos;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EGBA, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º. A advertência tem caráter subsidiário e será aplicada como instrumento de diálogo e correção para o caso de descumprimentos contratuais de pequena relevância ou quando a inexecução referir-se a obrigação acessória, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. A sanção de multa será aplicada de forma isolada ou combinada com a advertência e com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EGBA.

§ 3º. As sanções previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, aos interessados que participarem de procedimentos auxiliares previstos neste regulamento, bem como, no que couber, na obtenção de cotações para contratações diretas e pesquisa de preços.

§ 4º. Quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar 02 (dois) ou mais ilícitos, idênticos ou não, na mesma licitação ou contratação, aplicam-se de forma autônoma as penas cominadas para cada ilícito em que haja incorrido.

Art. 226. A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações previstas no artigo 224 deste Regulamento, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado ou estimado da contratação, observando-se os seguintes parâmetros:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação ou do contrato para as infrações previstas nos incisos I e II do artigo 224 deste Regulamento.

II – 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor estimado da contratação ou do contrato para as infrações previstas nos incisos III a V do artigo 224 deste Regulamento.

III – 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado da contratação ou do contrato para as infrações previstas nos incisos VI a X do artigo 224 deste Regulamento.

§ 1º. Compete ao instrumento de convocação ajustar os percentuais das penalidades, atendendo às peculiaridades de cada caso concreto, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Pode o instrumento convocatório, diante de peculiaridades de cada caso, fragmentar as penalidades referidas em cada inciso deste artigo para uma maior equidade das sanções, sempre respeitados os limites estabelecidos.

§ 3º. A multa aplicada, não quitada de forma voluntária no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, será retida da fatura ou de garantia prestada e, sendo insuficientes estes valores, será cobrada judicialmente.

§ 4º. Em situações excepcionais e devidamente motivadas, poderá haver a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo, quando será considerado o valor máximo abstratamente previsto para a infração.

§ 5º. As multas e demais sanções pecuniárias serão corrigidas e atualizadas pela SELIC, desde o vencimento.

Art. 227. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EGBA será aplicada, sempre que a gravidade recomendar, ao responsável por qualquer das infrações previstas no artigo 224 deste Regulamento, observando-se os seguintes parâmetros:

I – 01 (um) ano para as infrações previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 224 deste Regulamento.

II – 02 anos para as infrações previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 224 deste Regulamento.

Art. 228. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a EGBA poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EGBA em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção I – Dos Critérios de Aplicação das Sanções

Art. 229. Na aplicação e dosimetria das sanções serão considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, os seguintes parâmetros.

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem aos interesses da EGBA;

§ 1º. Por peculiaridades do caso concreto, serão avaliadas as circunstâncias determinantes para a infração, podendo haver redução de penalidades em caso de a infração decorrer, por exemplo, de ato de terceiro ou limitações de mercado, apesar de previsíveis a ocorrência.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I – haver combinação de fatores alheios à vontade do infrator como causa concorrente para a caracterização da falta;

II – inexistência de registros de infrações e advertências anteriores, inclusive em relação a outros contratos com a EGBA;

III – adoção de medidas concretas para minimizar as consequências da infração;

IV – reconhecimento da materialidade e autoria da infração no prazo de apresentação de defesa.

§ 3º. São circunstâncias agravantes:

I – existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de registro de infrações e advertências anteriores, inclusive em relação a outros contratos com a EGBA;

II – decorrer a necessidade de realização de nova contratação, ainda que no mesmo processo com os licitantes subsequentes;

III – implicar em possibilidade de responsabilização subsidiária da EGBA.

Capítulo IV – Do Processo Sancionador

Art. 230. A aplicação das sanções, com ressalvas especificadas neste Regulamento, após o devido processo e contraditório, será decidida:

I - em primeira instância pelo Gerente a que se vincula o contrato ou procedimento;

II – em grau de Recurso pelo Diretor Geral.

§ 1º. A autoridade competente, ao determinar a abertura do processo, indicará um empregado ou comissão para a apuração.

§ 2º. Quando for o caso de aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EGBA, o processo de apuração será conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais empregados.

Art. 231. O processo sancionador iniciar-se-á após solicitação do pregoeiro, comissão de contratação, fiscal de contrato ou de ofício, quando a autoridade tomar conhecimento de irregularidades por quaisquer meios.

§ 1º. O solicitante, conforme o caso, instruirá a solicitação de instauração de processo com relato dos indícios de irregularidade e os documentos necessários para a comprovação, contendo, ainda, dentre outros, as seguintes informações:

I - indicação do processo de licitação ou contrato que supostamente teve suas regras infringidas, com o registro dos fatos ocorridos;

II - indicação dos itens e/ou cláusulas do edital ou contrato supostamente violados e as sanções abstratamente cominadas.

§ 2º. Competirá, ainda, ao empregado ou comissão designado para a apuração da infração providenciar a complementação dos documentos que entender pertinentes para a instrução do processo sancionador.

Art. 232. Instaurado o processo e providenciados os documentos necessários para a instrução do mesmo, quando for o caso, o licitante ou contratado deverá ser notificado para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação.

§ 1º. A notificação poderá ser realizada através de um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, através de protocolo ou informação direta que, neste caso, será reduzida a termo e assinada pelo representante da notificada;

II - através do e-mail ou aplicativo de mensagem informado no processo de contratação ou no contrato;

III - através dos correios, por carta com aviso de recebimento.

§ 2º. Frustrada a notificação pelos meios previstos no parágrafo anterior, poderá ser feita através da publicação de edital no diário oficial do Estado da Bahia, com prazo de publicação de 20 dias, ao final do qual se inicia o prazo de defesa.

Art. 233. Ao licitante ou contratante incumbe, no âmbito de sua defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus da prova de suas alegações, podendo juntar documentos e pareceres, bem como requerer diligências ou qualquer outro meio de prova cabível, arcando com eventuais custos de sua realização.

§ 1º. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo licitante quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º. Incumbe ao interessado fazer comparecer, independentemente de comunicação, eventuais testemunhas a serem ouvidas, as quais devem ser qualificadas na defesa, sob pena de preclusão.

§ 3º. O emitente da garantia ofertada pelo contratado será notificado pela EGBA quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

§ 4º. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

Art. 234. Após a apresentação da defesa, o condutor do processo poderá fazer diligências para complementação de documentos ou esclarecer situações.

Parágrafo único. Havendo a juntada de novos documentos, será dado vista ao licitante/contratado para manifestação conclusiva no prazo de 05 dias úteis.

Art. 235. Havendo a oitiva de testemunhas, será, após o encerramento, aberto o prazo de 05 dias úteis para manifestação conclusiva do licitante ou contratado.

Art. 236. Após o encerramento da fase de instrução ou encerramento do prazo de defesa sem manifestação, o empregado ou a comissão condutora do processo sancionador elaborará relatório conclusivo, encaminhando os autos à procuradoria jurídica para elaboração de parecer jurídico.

Art. 237. A autoridade decidirá conforme os parâmetros estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A decisão deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e comunicada

ao interessado por uma das formas estabelecidas no artigo 232 deste Regulamento.

Art. 238. Da decisão referida no artigo anterior, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido a autoridade prolatora da decisão que, não se retratando, encaminhará à autoridade superior para decisão.

Parágrafo único. A decisão do recurso será precedida de novo parecer da procuradoria jurídica.

Capítulo V – Do Termo de Ajuste de Conduta

Art. 239. É facultado à EGBA, durante a fase preliminar de apuração ou durante o processo sancionador, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o licitante ou contratado, prevendo as ações a serem executadas para mitigação e/ou correção dos problemas contratuais verificados, os prazos e o modo de cumprimento, bem como as consequências em caso de inadimplemento, podendo ainda dispor sobre a indenização dos danos porventura causados e a aplicação de multa em razão da ocorrência, que poderá ser atenuada diante das medidas assumidas pelo contratado.

TÍTULO V – MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL E CONVÊNIOS

Capítulo I – Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios

Art. 240. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da EGBA, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I - retorno em receitas financeiras;

II - acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - ganho operacional e de eficiência;

IV - promoção de empreendedorismo visando à adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

V - melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

§ 1º. A contratação da empresa parceira, por conta da oportunidade de negócio, com fundamento no inciso II do artigo 3º deste Regulamento, devem observar os seguintes requisitos:

I - a avença deve ser relacionada com o desempenho de atribuições inerentes à EGBA;

II - demonstração da vantagem comercial para a EGBA;

III - demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

§ 2º. A oportunidade de negócio será materializada, dentre outras, por uma das seguintes formas:

I - estabelecimento de parceria comercial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial;

II - aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

§ 3º. A oportunidade de negócio deverá ser justificada mediante pareceres elaborados pela área técnica demandante, nos quais conste de modo claro que a escolha do parceiro está associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

Art. 241. O exercício de atividade finalística caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EGBA, de produtos, serviços ou obras no cumprimento do seu objeto social.

Capítulo II – Dos Convênios

Art. 242. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a EGBA e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§ 1º. Os seguintes critérios deverão ser cumulativamente observados na formalização dos convênios:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com o interesse institucional da EGBA.

§ 2º. A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas.

§ 3º. O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

Art. 243. É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da

EGBA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênios;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a EGBA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de patrocínios ou outros ajustes semelhantes;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à EGBA; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de patrocínio ou outros ajustes semelhantes.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II - prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III - prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV - prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V - prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela EGBA.

§ 2º. As práticas passíveis de rescisão que consubstanciem atos ilícitos ou inidôneos, dentre as quais as acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº. 12.846/2013.

Art. 244. A celebração de convênio com a EGBA dependerá de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, bem como da apresentação, no que couber, dos documentos de qualificação jurídica e capacidade técnica para execução do plano de trabalho.

§ 1º. A capacidade técnica será demonstrada através da comprovação de anterior experiência em atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de patrocínio que pretenda celebrar com a EGBA.

§ 2º. A celebração de convênio depende de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 140 deste Regulamento.

Art. 245. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas e resultados a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – critérios de avaliação de desempenho, se for o caso;

VIII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a EGBA.

Art. 246. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela EGBA;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente com relação a cláusulas conveniais;

III - quando o conveniente ou contratante deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela EGBA ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 247. A assinatura do termo de convênio será precedida de parecer técnico e jurídico.

§ 1º. O parecer técnico será elaborado pela área demandante, devendo contextualizar o objeto do convênio, bem como a demonstração de convergência de interesses entre as partes e o alinhamento com os interesses e finalidades institucionais da EGBA.

§ 2º. Parecer jurídico será elaborado pela procuradoria jurídica, com exercício do controle prévio de legalidade.

Art. 248. A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela EGBA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste, respeitando-se, em todo caso, os princípios da impessoalidade e da moralidade.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio oficial da EGBA.

§ 2º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e qualificação operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste, utilizando-se, no que couber, do quanto disposto na Lei Federal n. 13.019/2014.

Art. 249. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

- I - o objeto;
- II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela EGBA;
- III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV - a vigência e sua respectiva data de início;
- V- os casos de denúncia, extinção, rescisão e seus efeitos;
- VI - as responsabilidades das partes;
- VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI - o foro da EGBA como o competente para dirimir conflitos da relação convenial.

§ 1º. Os saldos dos convênios, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção dos convênios, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à EGBA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da EGBA.

§ 3º. A inadimplência em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EGBA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto dos convênios.

Art. 250. A contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 251. No ato de celebração do convênio que envolvam o repasse de recursos financeiros, a EGBA deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 252. A prestação de contas de convênios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela área contábil/financeira da EGBA.

§ 2º. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela EGBA será de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a EGBA poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias úteis para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º. A análise da prestação de contas pela EGBA poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à EGBA; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 253. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da EGBA transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.

Art. 254. A publicidade dos termos de convênios adotará os moldes estabelecidos para a publicidade dos contratos administrativos constantes deste Regulamento.

Capítulo III – Dos Patrocínios

Art. 255. A EGBA poderá celebrar Contratos de Patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca e imagem da EGBA, observando-se, no que couber, as normas referentes à celebração de convênios estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. As despesas com patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 2º. O limite disposto no parágrafo anterior poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e deverá ser submetido à análise e decisão da Diretoria Colegiada da EGBA e à aprovação pelo Conselho de Administração da EGBA.

§ 3º. É vedado à EGBA realizar, em ano de eleição para Governador do Estado da Bahia, despesas com patrocínios que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 256. A celebração de contratos de patrocínio será, como regra, precedida de chamamento público, o qual indicará, dentre outros elementos, os objetivos da seleção, ações de patrocínio e as regras de seleção.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio oficial da EGBA, garantindo-se, em todo caso, os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Art. 257. Admite-se a contratação direta de patrocínio, por inexigibilidade de chamamento público, quando, comprovada e justificadamente, seja demonstrado o singular e ou especial retorno ao fortalecimento da marca e imagem da EGBA, bem como a relevância social do patrocínio.

Art. 258. Os contratos de patrocínio deverão indicar o cronograma e prazos de desembolso, bem como, se for o caso, as contrapartidas.

Parágrafo único. Qualquer material confeccionado com a marca “EGBA” só poderá ser divulgado e veiculado após aprovação pela EGBA.

Art. 259. Aplicam-se à celebração de ajustes de patrocínios as mesmas vedações à celebração de convênios, bem como as normas atinentes à prestação de contas.

TÍTULO VI – GLOSSÁRIO E EXPRESSÕES TÉCNICAS

Capítulo I – Glossário e Expressões Técnicas

Art. 260. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - administração pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a EGBA integrante da administração pública estadual indireta;

II - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da EGBA, oferece proposta;

III - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

IV - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da EGBA;

V - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

VI - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

VII - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela EGBA para a manutenção da atividade administrativa ou institucional, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

VIII - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

IX - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado;

X - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoa, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

XI - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados

com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XII - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XIII - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a EGBA e que são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XIV - Termo de Referência: é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.

XV - Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse da EGBA, à economia na utilização, à facilidade na

execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

XVI - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XVII - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XVIII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos

trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XXVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação;

XXVII - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada

XXVIII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da EGBA, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EGBA ou reajuste irregular de preços;

XXIX - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

XXX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

XXXI - Comissão de Contratação: colegiado composto de, pelo menos, 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

XXXII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

XXXIII - Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame;

XXXIV - Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram

inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I – Das Disposições Finais

Art. 261. A EGBA poderá editar manuais de detalhamento dos procedimentos previstos neste Regulamento com o objetivo de padronização e maior eficiência.

Art. 262. Aplicam-se as regras do Regulamento anterior às contratações em andamento que tiverem, até a entrada em vigor deste Regulamento, a respectiva versão final do Termo de Referência ou do Projeto Básico devidamente aprovada pela autoridade competente.

Art. 263. A contratada responde por todo e qualquer dano que causar à EGBA ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela EGBA, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos, após o devido processo administrativo, é descontado diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos ou da garantia contratual, ou, ainda, cobrado diretamente da contratada, independentemente de qualquer procedimento judicial.

Art. 264. As despesas realizadas sem o devido processo de contratação deverão ser quitadas por meio de reconhecimento ou confissão de dívida, após aprovação do Diretor Geral.

§ 1º. A apuração da legitimidade da despesa deverá ocorrer em processo administrativo específico que inclua relatório conclusivo no qual conste, no mínimo:

I - o nome do credor e o valor do débito;

II - o histórico dos fatos;

III - a apresentação das justificativas para a realização da despesa;

IV - a verificação sobre se o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;

V - a existência de atesto do efetivo recebimento dos bens ou da prestação de serviços.

§ 2º. O reconhecimento da dívida não impede a apuração de responsabilidades pela

contração da despesa de forma irregular.

Art. 265. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 168 foram atualizados com o objetivo de aplicação da correção inflacionária e aprovados, juntamente com este Regulamento, pelo Conselho de Administração.

§ 1º. A atualização é para a recomposição de perdas inflacionárias, com aplicação do IPCA-E no período de 01/01/2021 a 01/01/2025, com fator de correção 1,282180.

§ 2º. Os valores referidos no *caput* deste artigo serão atualizados de forma automática pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 266. Poderão ser realizadas nas minutas-padrão anexas a este Regulamento alterações que tenham por objetivo adaptá-las ao procedimento adotado, especialmente ao critério de julgamento ou às peculiaridades do objeto da licitação e do contrato.

Art. 267. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos arts. 337-E a 337-P do Código Penal.

Art. 268. Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento serão estabelecidos por atos normativos internos da EGBA.

Art. 269. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.